

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA DO ENTRE RIOS CIGAMERIOS.

Ref.: Processo Administrativo n.º 26/2024

Pregão Eletrônico n.º 10/2024

LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA., com sede na Av. Guido Aliberti nº 3005 – Jardim São Caetano – São Caetano do Sul, São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 05.652.247/0001-06, por intermédio de seu representante infra-assinado, tempestivamente, vem, à presença de Vossas Senhorias, assegurando o direito previsto no inciso I, do artigo 165 da Lei 14.133/21, interpor o presente



## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra decisão desta Comissão de Licitação, que declarou vencedora a empresa **C E C IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA,** vencedora do item 33 e 34, pelos motivos a seguir expostos:

# 1. SÍNTESE INICIAL

O presente certame tem como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliário e equipamentos hospitalares, odontológicos, fisioterápicos e correlatos, tendo sido estabelecido, para seleção da proposta mais vantajosa, a modalidade de pregão eletrônico, do tipo menos preço por item, o qual foi devidamente iniciado e finalizado, sagrando-se vencedora a ora recorrida para o item 33 e 34.

Ocorre que, analisando a documentação habilitatória da recorrida, observou-se uma série de irregularidades que não podem ser ignoradas, pois além de violarem de forma patente o edital, ainda ferem princípios constitucionais, em especial o da isonomia, visto que a recorrida está sendo evidentemente beneficiada.

Isto porque, além de apresentar documentos exigidos no edital <u>FORA DO PRAZO</u> <u>DE VALIDADE</u>, apresentou proposta viciada, uma vez que a recorrida não se atentou à errata ao edital, o qual alterou os itens 33 e 34.



Ainda que tais incongruências sejam patentes, esta Nobre Comissão de Licitação houve por bem declarar a recorrida vencedora, de forma irregular, *data venia*. Tais irregularidades não podem subsistir, sob pena de se entregar à Administração Pública, através deste processo, prejuízo financeiro, contrato com violação legal e decorrente de processo licitatório viciado.

Ora Ilustre Pregoeiro e demais membros desta Ilustríssima Equipe de Apoio, o presente certame padece de irregularidades que ferem princípios constitucionais, não podendo ser mantido na forma como encontra-se, sob pena de não ser observado o elemento intrínseco do processo licitatório, qual seja atender, de forma plena, o princípio da vinculação ao edital e julgamento objetivo, o qual foi evidentemente ignorado neste certame frente a habilitação e declaração como vencedora de empresa que apresenta item totalmente em desacordo com a exigência editalícia.

Desta forma, imperiosa a revisão da decisão que declarou a recorrida adjudicante do objeto, recaindo o julgamento do recurso e destas razões às vossas responsabilidades, confiando a ora recorrente na lisura, na isonomia e na imparcialidade imposta aos administrados, estendendose ao presente julgamento, buscando pela proposta mais vantajosa para esta Digníssima Administração, senão vejamos:

#### 2. DAS RAZÕES DA REFORMA

## II.1. DA CERTIDÃO VENCIDA

Conforme se depreende, a abertura, avaliação e aceitação das propostas ocorreu em 30/10/24, oportunidade em que as licitantes teriam de, obrigatoriamente, apresentar sua documentação válida, para fins de adjudicação dos itens.



Ocorre que a recorrida apresentou a Certidão de Regularidade do FGTS-CRF constando validade de 16/09/2024 a 15/10/2024, ou seja, evidentemente VENCIDA:

Inscrição: 24.864.422/0001-73

Razão
iocial:

C E C IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
Endereço:

AV BRASIL 468 / CENTRO / IVAIPORA / PR / 86870-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:16/09/2024 a 15/10/2024

Certificação Número: 2024091619473156767046

Informação obtida em 24/09/2024 09:01:48

O edital exige, para cumprimento dos requisitos relacionados a habilitação fiscal, a apresentação da certidão em referência **devidamente válida**, sob pena de descumprimento das normas:

12.4- Para fins de habilitação neste pregão, a licitante deverá enviar os seguintes documentos:

*(...)* 

h) Prova de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (Certificado de Regularidade do FGTS - CRF);

*(...)* 

12.6- Em as hipóteses referidas neste Edital, não serão aceitos documentos com prazo de validade vencido.



Evidente, assim, a irregularidade no tocante à apresentação do documento pela recorrida, não podendo ser refutada sua condição no momento da habilitação.

E, mesmo com tal ressalva expressa, a recorrida foi declarada adjudicante dos itens, ainda que apresentado documentação NOTADAMENTE fora do prazo de validade. Ora, tal inobservância da regularidade não pode ser aceita, sob pena de grave violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ISONOMIA, atacados de forma grosseira neste certame.

As regras do edital são claras e NÃO PODEM ser relativizadas. Desconsiderar irregularidades nítidas significa conceder benefícios ao licitante que, sem lisura, procede a inobservância dos requisitos essenciais, demonstrando evidente negligência e imperícia.

Diante da normatização acima transcrita, é impositiva a incidência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que estabelece, em síntese, a obrigatoriedade do edital, que deve ser observado por todas as partes envolvidas no certame, seja a empresa licitante ou a administração licitadora.

De outra parte, entendimento diverso ao suprarreferido, fragilizaria, ainda, o próprio princípio da isonomia, que consagra um dos objetivos basilares da lei de licitações, qual seja, a consagração de tratamento igualitário entre todos os concorrentes que participam do certame, sem que haja tratamento prejudicial ou benéfico a nenhum deles.

Com a habilitação da recorrida, mesmo tendo apresentado documentação nitidamente vencida, houve preterimento ILEGAL da licitante, causando evidente e inegável ato coator, uma vez que impositiva sua inabilitação e consequente consagração de vitória da recorrente, segunda colocada para o item em comento.

A validade de um documento está para este com a vigência está para lei, documento vencido macula a habilitação do licitante.



Ademais, sequer há de se cogitar que seria possível trazer validade à documentação da recorrida com a realização de diligência por parte da administração, uma vez que tal benesse é concedida com o fito de esclarecer eventuais incertezas ou pontos controvertidos. Todavia, neste caso não há qualquer dúvida de que a licitante apresentou documento vencido, em total afronta à previsão expressa em edital.

Posto tais considerações, temos que, ao manter a vitória de licitante, a Administração Pública atuará em desconformidade com o que determinou no instrumento convocatório, contrariando princípios aqui já mencionados, com a possível instauração da arbitrariedade nas decisões relativas aos procedimentos licitatórios, o que é inaceitável em se tratando de contratações envolvendo interesse público.

## II.2. Inobservância da Errata do Edital

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, "o edital é a lei interna da licitação" e, em conformidade com esta diretriz, os licitantes têm o dever de submeter propostas plenamente aderentes às especificações exigidas no edital, incluindo quaisquer alterações formais introduzidas por meio de erratas, devidamente publicadas.

No presente caso, a ERRATA do Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2024, publicado em 22 de outubro de 2024, trouxe modificações específicas nos itens 33 e 34, essenciais para a composição das propostas.

A ERRATA redefiniu as especificações dos itens mencionados, sendo imperativo que as propostas fossem ajustadas a estas alterações.

Por exemplo, no item 33, passou-se a exigir concentradores de oxigênio portáteis com capacidade de até 2 L/min e outras características especificadas, enquanto o item 34 determinou a classificação do concentrador de oxigênio como estacionário, com características adicionais detalhadas.

O edital em seu item 11.4 exige explicitamente que "o objeto deverá estar totalmente e estritamente dentro das especificações contidas para os itens do Edital" e prevê a desclassificação de propostas que apresentem desconformidade com tais exigências.



Não obstante, tem-se que, a proposta apresentada pela empresa recorrida, não contemplou as alterações introduzidas pela ERRATA. Observa-se que a recorrida utilizou descrições desatualizadas, incompatíveis com as disposições obrigatórias, conforme amplamente demonstrado pela comparação entre o conteúdo da ERRATA e os termos descritos na proposta.

Essa falha compromete a adequação da proposta ao edital vigente, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A apresentação de proposta desconforme gera sua imediata desclassificação, conforme previsto no item 14.2, alíneas "b" e "f" do edital, que expressamente vedam o acolhimento de propostas que:

- Não atendam às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- Apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanáveis.

Ademais, a aceitação de proposta que não atende às regras do edital é vedada pela Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração Pública o dever de garantir a isonomia e a competitividade no certame, sob pena de nulidade do ato administrativo que consubstanciar a adjudicação.

Nesse sentido, ao apresentar sua proposta, o licitante vincula-se a ela, assumindo a responsabilidade por todos os elementos nela contidos, incluindo a estrita observância das condições impostas pela Administração Pública, bem como das alterações introduzidas por erratas ou aditamentos regularmente publicados.

A proposta apresentada pelo licitante não pode ser modificada de modo a sanar vícios substanciais que a tornem incompatível com o edital, uma vez que a alteração da proposta original violaria os princípios da isonomia e da transparência, pilares do procedimento licitatório.

Qualquer descumprimento das especificações técnicas ou condições estabelecidas no edital implica, de maneira irreversível, a nulidade da proposta, conforme disposto no artigo 63 da LUMIAR SAÚDE



Lei nº 14.133/2021, que veda a aceitação de propostas que contenham vícios insanáveis. Assim, <u>a</u> apresentação de uma proposta em desacordo com as alterações promovidas pela ERRATA é uma falha que invalida o ato jurídico por afrontar diretamente a regra do certame e o compromisso assumido pelo licitante.

Ademais, a vinculação da proposta ao licitante implica sua responsabilidade objetiva pelas informações prestadas e pela veracidade de sua conformidade com o edital. A liberdade de participação na licitação é acompanhada pela obrigação de observância integral das regras previstas, sendo que qualquer desvio ou vício na proposta não pode ser interpretado como mera irregularidade formal, mas como violação substancial que compromete a validade do procedimento.

Dessa forma, a aceitação de uma proposta eivada de vícios acarretaria não apenas a nulidade do ato administrativo que a adjudicou, mas também a quebra da confiança pública no processo licitatório, prejudicando os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência.

Diante do exposto, imperiosa a desclassificação da proposta da recorrida, por sua evidente desconformidade com os requisitos editalícios e a ERRATA, com a imediata reclassificação das demais propostas, observando-se a ordem de classificação originalmente estabelecida. Tal medida é indispensável para garantir a lisura do processo licitatório e o fiel cumprimento das disposições legais e editalícias

## 3. DOS PEDIDOS

Assim, frente a todas as fundamentadas exposições trazidas à apreciação de Vossas Senhorias por estas razões recursais, requer, desta Nobre Comissão de Licitação:

- I) Preliminarmente, que o presente Recurso Administrativo seja recebido com efeito suspensivo, conforme previsão legal;
- II) Que seja dado total provimento ao presente recurso, a fim de que, após reavaliada a documentação apresentada pela recorrida, se reconheça a irregularidade NOTÓRIA, reformando a decisão de adjudicação e declarando-a inabilitada para o certame.



III) Por fim, que seja a recorrente convocada, pois única que efetivamente cumpriu o edital e detém condições de entregar o objeto licitado.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Equipe de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese de não reconsideração, que faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no Parágrafo Único do art. 166 da Lei 14.133/21, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3°, do mesmo artigo do Estatuto.

**Nestes Termos** 

Pede deferimento.

Maravilha, 26 de novembro de 2024.



**Lumiar Health Builders Equipamentos Hospitalares Ltda**